PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 106/2022
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 035/2022
EDITAL Nº 047/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Impugnação ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de Desinsetização, Dedetização e Desratização nas Unidades da Prefeitura Municipal de Potim/SP.

Trata o presente, de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, à realizar-se em 15/07/2022, recebido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em 11/07/2022, que impugna o Edital, interposta pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 14.476.432/0001-88, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugna o edital pela ausência de exigência de atestado de capacidade técnica registrado em entidade profissional competente; ausência de exigência de comprovação de licença sanitária; da ausência de exigência de alvará de funcionamento; da ausência de certificado de anotação de responsabilidade técnica; e da ausência de exigência de licença ambiental.

DA ADMISSIBILIDADE

Cabe ressaltar que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva, obedecendo ao prazo estabelecido, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, porém a empresa não apresenta Contrato social, procuração ou qualquer documento que certifique os plenos poderes do subscritor da impugnação, que são critérios para admissibilidade do mesmo.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelo interessado, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) Em relação ao apontado referente à ausência de exigência de registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional, é necessário esclarecer que não há previsão legal para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados, pois diferentemente da prestação de serviços de obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme TC 028.044/2014-2;

b) Em consulta à Resolução RDC Nº 052/2009, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre as regras de funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, verifica-se a necessidade da apresentação da licença ambiental e licença sanitária, para fins de requisito mínimo à possibilidade de seu funcionamento;

c) Ainda, em consulta à resolução citada, em seu artigo 8º, se verifica também a necessidade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo o mesmo estar regular junto ao conselho em que se encontra registrado;

c) Quanto a necessidade da exigência do alvará de funcionamento, verifica-se que o mesmo pode ser exigido da empresa vencedora do certame.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise da impugnação pretendida, decidi pelo acolhimento da mesma, e no mérito decide dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA, entendendo que há a necessidade da retificação do Edital e Termo de Referência, dentro de parte do que foi apontado pela impugnante.

Encaminha-se o processo à autoridade superior conforme a legislação.

Potim, 25 de julho de 2022.

Bruno Camilo França de Abreu
Pregoeiro

Acolho "in totum" o quanto manifestado pelo Pregoeiro. Dê-se prosseguimento. Potim 25/07/22.